

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392963 - RJ
(2018/0290990-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REPOSICIONAMENTO EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora recorrente, objetivando o seu reposicionamento na Carreira, do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário, com base nas Leis 8.460/92 e 8.538/92.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência, consignando que "não há que se falar

em aplicação do disposto no art. 5º da Lei 8.460/92, uma vez que a referida norma abarcou os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora, portando o apelante que, por ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar, segundo esclarece o despacho firmado no processo administrativo (fl. 104). Conclui-se, portanto, que o desejo do apelante é obter um enquadramento 'em cascata', razão pela qual não merece reforma a sentença".

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "correto o indeferimento do pedido administrativo de reposicionamento de nível", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por implicar o reexame de provas. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.963 - RJ (2018/0290990-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR REDISTRIBUÍDO. LBA. INSS. LEI Nº 8.460/92 E LEI Nº 8.538/92. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante, funcionário redistribuído da extinta LBA, no sentido de que fosse reenquadrado em nível intermediário, com base na Lei nº 8.460/92 c/c Lei nº 8.538/92.

2. A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimento dos servidores civis do Poder Executivo e procedeu ao reenquadramento de algumas categorias, passando o apelante, segundo o Anexo VIII da referida norma, a pertencer a Classe C-I, do mesmo nível Auxiliar ao qual pertencia, somente a partir da publicação da norma.

3. Não se aplica ao caso o reenquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460/92, uma vez que a norma abarcou os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora, portando o apelante que, por ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar, segundo esclarece o despacho firmado no processo administrativo carreado aos autos. O desejo do apelante é obter um enquadramento 'em cascata', razão pela qual não merece reforma a sentença.

4. Apelação não provida' (fl. 207e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 224/230e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'3) RESUMO DOS FATOS E DO DIREITO - da NULIDADE DO ACÓRDÃO - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO art. 1022, II, e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC:

O recorrente era servidor da extinta LBA, sendo que, em 1992,

quando foram publicadas as Leis nº 8.460/92 e 8.538/92, ocupava cargos com atribuições similares às dos auxiliares operacionais, sendo tal afirmação incontroversa, inclusive por constar do processo administrativo acostado aos autos (fls. 86):

(...)

Ora, conforme quisemos enfatizar nos aclaratórios, o parâmetro que deveria ser observado para aferir a referência adequada era a similitude de atribuições, pois, do contrário, somente servidores auxiliares da Embratur e do Incra poderiam ser abrangidos por referida lei, já que todas as demais carreiras do serviço público na ocasião, não integrantes do PCC, não possuíam as referências C e D em seus planos de carreira, já que a maioria possuía referências numéricas, sendo que tal fato poderia ser constatado após análise dos anexos da Lei nº 8.460/92, que indicava as referências existentes em cada uma dessas carreiras quando do advento da Lei nº 8.460/92.

Assim, a omissão no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que deixou de tratar de tão relevantes questionamentos, constitui-se em grave nulidade, pois, tivesse o acórdão enfrentado tais temas, a decisão que poderia ser dada ao processo seria diametralmente distinta da que foi proferida, já que teríamos a procedência dos pedidos reivindicados.

(...)

Assim, requer a recorrente seja provido o presente recurso para anular o acórdão proferido, devendo o processo retomar à instância de origem para que o ilustre Des. Fed. Relator enfrente os pontos suscitados em sede de embargos de declaração, aptos a alterarem drasticamente o teor da decisão proferida.

4) DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O ENQUADRAMENTO SEGUNDO OS TERMOS DA LEI 8.460 E 8.538/92 - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.460/92 E AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.538/92:

Superada a questão da nulidade apontada, o que se admite *ad argumentandum*, melhor sorte assiste ao recorrente, nos termos que se seguem:

O TRF 2, ao indeferir o pleito do recorrente, considerou que ele, em 01/09/1992, data da edição das leis que promoveram o reposicionamento dos servidores, ocupava o nível AIII antes do reposicionamento, e, dessa forma, quem ocupava esse nível não faria jus ao reposicionamento pleiteado, haja vista que somente os servidores que ocupassem as referências C e D fariam jus a tal medida. O voto do relator manifestou-se nos seguintes termos (fls. 206):

(...)

Ora, nos termos já tratados previamente nesse recurso, a negativa do acórdão em reconhecer o direito do recorrente à alteração funcional por si só já é uma violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.460/92

c/c o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.538/92, já que, sendo similares as atribuições, faria jus o recorrente à procedência de seu pedido (g.n.):

(...)

Não fosse somente por isso, faria jus também o recorrente ao reivindicado, pois, observando a tabela de correlação do anexo V da Lei nº 8.460/92, constatamos que o servidor da LBA de nível auxiliar da classe AIII passou, na correlação estabelecida por esse anexo, a ocupar o mesmo cargo na referência 'CI' do PCC da Lei nº 5.645/1970, e, portanto, encontrava-se dentro da classe 'C'.

A simples consulta ao anexo VIII da Lei nº 8.460/92 nos indica que a classe AIII da antiga LBA correspondia ao nível CI do Nível Auxiliar, sendo incorreta a conclusão de que o enquadramento do autor corresponderia à referência A, pois entender dessa maneira seria contrariar o anexo da legislação mencionada.

Assim, superado esse equívoco, e reconhecendo que o posicionamento do autor equivalia à classe C, padrão 1, temos que observar que a legislação indica que todos das classes 'C' e 'D' seriam reposicionados.

Ora, o dispositivo legal é claro em determinar a aplicação do novo enquadramento a todos os auxiliares operacionais de serviços diversos que ocupassem as classes C e D.

Assim, observando que o autor ocupava a Classe CI na data da publicação da lei, ele preenchia os requisitos legais para o enquadramento' (fls. 236/246e).

Requer, ao final, 'seja recebido o presente recurso, com a intimação do recorrido para contra-razões para, preliminarmente, provê-lo, anulando o acórdão, nos termos do tópico próprio do presente recurso. Superada tal alegação, requer seja provido o recurso para julgar procedente os pedidos formulados na inicial' (fl.247e).

Sem contrarrazões (fl. 254e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 259/261e), foi interposto o presente Agravo (fls. 265/289e).

Sem contraminuta (fl. 293e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ao julgar os Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem apreciou a questão suscitada pela parte ora recorrente, nos seguintes termos:

'Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que 'o enquadramento que deve ser observado é o decorrente da tabela de correlação da Lei nº 8.460/92, que veio a criar as referencias C e D

para inúmeras carreiras do serviço público federal na ocasião'.

No voto condutor, adotou-se o entendimento no sentido de que a Lei 8.460/92 abarcou, para fins de reenquadramento, os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora o apelante que, na ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar. De tal forma, caso concedida a pretensão do demandante, é certo que obteria um enquadramento 'em cascata', vedado pela lei.

Diante dos argumentos apresentados no presente recurso, constata-se que a embargante pretende, em verdade, suscitar rediscussão do mérito da lide, expediente vedado no âmbito de embargos de declaração. Com efeito, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação' (fl. 227e).

No caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Posto isso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

'Consoante relatado, trata-se de apelação distribuída a minha relatoria por remanejamento de acervo, interposta por TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária em epígrafe, que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante, funcionário redistribuído da extinta LBA, no sentido de que fosse reenquadrado em nível intermediário, com base na Lei nº 8.460/92 c/c Lei nº 8.538/92.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a atividade auxiliar de

manutenção exercida por ele é correlata a de auxiliar operacional de serviços diversos, prevista no Plano de Cargos e Carreiras da Lei nº 5.645/70. Aduz que com o advento da Lei nº 8.460/92 e da Lei nº 8.538/92, houve uma mudança no enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tendo sido criadas novas categorias funcionais, sendo certo que aqueles servidores cujas atribuições fossem iguais às pertinentes às categorias funcionais criadas, delas passariam a fazer parte. Acrescenta que os servidores vinculados a LBA, como é o seu caso, não pertenciam a classes 'C' e 'D' e sim 'A' e 'B', logo não estavam submetidos à aplicação direta das regras do art. 5º da Lei nº 8.460/92, aplicando-se a eles o art. 9º da Lei nº 8.538/92. A controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juiz *a quo*. Assim, reporto-me, adotando como razões de decidir, aos fundamentos da sentença, que se encontra assim redigida:

O autor pugna pelo reposicionamento de nível auxiliar para intermediário, com base na Lei nº 8.460/92 c/c nº 8.538/92 e ainda com as Portarias/SAF nº 4116 e 5.163/92, com os reflexos financeiros a partir de 01/09/1992.

A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimento dos servidores civis do Poder Executivo e procedeu ao reenquadramento de algumas categorias de servidores do Poder Executivo. Leia-se:

'art.8º - O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes do Anexo II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII' .

Ao verificar o Anexo VIII da referida lei, juntado às fls. 158, comprova-se que o autor passou a pertencer a classe C-I, do mesmo nível Auxiliar ao qual pertencia, somente a partir da publicação da Lei, com efeitos a partir de 01 de setembro de 1992.

A Lei nº 8.460/92 lhe garantiu o direito ao reposicionamento, assim como em seu art. 5º beneficiou algumas categorias do Poder Executivo, dentre elas, o Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

'Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990'.

Equivocadamente, o autor pretende obter o reposicionamento, na forma do art. 8º e, automaticamente, obter também o benefício oferecido aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, na forma do art. 5º.

Assim, correto o indeferimento do pedido administrativo de

reposicionamento de nível.

Vale ressaltar, ainda, que considerando que os atos administrativos tem presunção de veracidade, o documento do fls. 149, informa que o autor optou pela carreira previdenciária, na forma da Lei nº 10.355/2001.

Isto posto, julgo a ação improcedente, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, eis que o autor é delas isento.

Conforme destacado pelo *parquê*t federal, em seu parecer, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º da Lei 8.460/92, uma vez que a referida norma abarcou os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora, portando o apelante que, por ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar, segundo esclarece o despacho firmado no processo administrativo (fl. 104).

Conclui-se, portanto, que o desejo do apelante é obter um enquadramento 'em cascata', razão pela qual não merece reforma a sentença, porquanto, de fato aplicou o melhor direito ao caso) (fls. 205/206e).

Com efeito, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial') do STJ.

Nessa linha:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 28,86%. AUMENTOS DEFERIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS 8460/92 E 8627/93. COMPENSAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, após exame do acervo fático, assentou que no caso concreto não houve o reenquadramento da Lei 8.460/92, que este também deve ser compensado do reajuste de 28,86%, pois a decisão exequenda, baseada no precedente do Supremo Tribunal Federal, autorizou a compensação das progressões advindas com a Lei 8.627/93, sendo expresso o art. 3º dessa lei em determinar o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento, procedendo ao reenquadramento nas tabelas dos Anexos VII e VIII da lei 8.460/92, além do reposicionamento de até três padrões de vencimento. A desconstituição das premissas adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão

nas razões recursais, exigiria novo exame de matéria de prova, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 492.635/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2015).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INSPETOR DE CAFÉ. ENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão ao reenquadramento.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado como ausente a similitude fática entre as funções exercidas nos cargos de inspetores do café e a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.347.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls.302/308e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao tomar ciência dos termos do voto proferido, o recorrente opôs embargos de declaração, suscitando a questão contraditória referente a seu regime jurídico não ser o do PCC, o que, por força do art. 9º da Lei nº 8.538/92, exigiria como único requisito para a mudança funcional somente o reconhecimento de que as atribuições do cargo ocupado na ocasião por ele seriam similares às dos cargos mencionados no art. 5º da Lei nº 8.460/92, ressaltando que havia documento nos autos emitido pelo órgão a que se encontrava vinculado funcionalmente reconhecendo expressamente a similaridade demandada.

Portanto, não tendo sido sanado o relevante fundamento apontado nos aclaratórios, que na verdade foi destacado durante todo o processo, e que poderia ter levado o voto a um sentido diametralmente oposto ao concretamente adotado, há nulidade patente nos acórdãos do TRF 2.

Assim, deve ser aplicado o art. 1025 do CPC no presente caso.

Em prosseguimento, a ministra do STJ afirma que o recurso especial, para ser conhecido, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que acarretaria a incidência do óbice da súmula 7 do STJ. Vejamos a decisão de inadmissibilidade quanto a esses termos :

(...)

Ora, conforme o que já argumentamos no presente tópico, o fato que demandaria a análise do julgador se refere à declaração contida nos autos do INSS no sentido de que o servidor, na ocasião da publicação das leis que fundamentam seu pleito, não pertencia ao PCC, e possuía atribuições correlatas às desempenhadas pelos ocupantes do cargo paradigma de auxiliar operacional de serviços diversos.

Assim, em primeiro lugar, a omissão nos acórdãos quanto ao enfrentamento desse fato notório nos autos, que faria com que, analisado o mesmo, o pleito seria julgado procedente, já que se amoldaria o recorrente ao disposto no art. 9º da Lei nº 8.538/92, acarretou a interposição do recurso especial sob o fundamento da nulidade do acórdão.

Dessa forma, fica até prejudicado o argumento apontado pela Ministra do STJ no sentido de que seria necessário revolvimento de matéria fática, pois na verdade o fato primordial que direcionada a solução adequada do feito não foi devidamente apreciado nos acórdãos do TRF 2, e por isso suscitou a interposição de recurso especial por nulidade.

Ora, a omissão grave perpetrada nos acórdãos do TRF2 quanto à apreciação do fato imprescindível ao correto julgamento do processo prejudica qualquer discussão quanto a revolvimento de matéria fática, e por isso o recurso especial tem como 'carro-chefe' a anulação do acórdão, buscando o enfrentamento desse fato em cotejo com o previsto no art. 9º da Lei nº 8.538/92.

Assim, não há como apontar o óbice da súmula 7 do STJ quando o fato a ser examinado foi omitido deliberadamente no acórdão do TRF 2, e está sendo objeto da alegação de nulidade por sua omissão em sede de recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Observe-se que o recurso não demanda análise da questão fática quanto à similitude ou não de atribuições do recorrente com relação ao cargo paradigma de auxiliar operacional de serviços diversos, ou quanto ao seu pertencimento ou não ao PCC, mas sim que seja analisado documento emitido pelo INSS que faz tal reconhecimento expresso, e que foi ignorado pelos acórdãos proferidos pelo TRF 2.

Assim, o pedido não é de apreciação de fatos, mas sim de nulidade do acórdão porque fato relevante não foi considerado quando do julgamento da apelação e dos embargos de declaração opostos na origem.

Portanto, descabida a aplicação ao caso da súmula 7 do STJ" (fls. 315/317e).

Por fim, requer "seja recebido o presente recurso, para, preliminarmente, provê-lo, anulando o acórdão, nos termos do tópico próprio do presente recurso. Superada tal alegação, requer seja provido o recurso para julgar procedente os pedidos formulados na inicial" (fl. 317e).

Intimada (fl. 319e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 322e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.963 - RJ (2018/0290990-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REPOSICIONAMENTO EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora recorrente, objetivando o seu reposicionamento na Carreira, do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário, com base nas Leis 8.460/92 e 8.538/92.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência, consignando que "não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º da Lei 8.460/92, uma vez que a referida norma abarcou os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora, portando o apelante que, por ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar, segundo esclarece o despacho firmado no processo administrativo (fl. 104). Conclui-se, portanto, que o desejo do apelante é obter um enquadramento 'em cascata', razão pela qual não merece reforma a sentença".

Superior Tribunal de Justiça

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "correto o indeferimento do pedido administrativo de reposicionamento de nível", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por implicar o reexame de provas. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo ora recorrente, objetivando o seu reposicionamento na Carreira, do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário, com base nas Leis 8.460/92 e 8.538/92.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 162/165e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de improcedência, **in verbis:**

"Consoante relatado, trata-se de apelação distribuída a minha relatoria por remanejamento de acervo, interposta por TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária em epígrafe, que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante, funcionário redistribuído da extinta LBA, no sentido de que fosse reenquadrado em nível intermediário, com base na Lei nº 8.460/92 c/c Lei nº 8.538/92.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a atividade auxiliar de manutenção exercida por ele é correlata a de auxiliar operacional de serviços diversos, prevista no Plano de Cargos e Carreiras da Lei nº 5.645/70. Aduz que com o advento da Lei nº 8.460/92 e da Lei nº 8.538/92, houve uma mudança no enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tendo sido criadas novas categorias funcionais, sendo certo que aqueles servidores cujas atribuições fossem iguais às pertinentes às categorias funcionais criadas, delas passariam a fazer parte. Acrescenta que os servidores vinculados a LBA, como é o seu caso, não pertenciam a classes 'C' e 'D' e sim 'A' e 'B', logo não estavam submetidos à aplicação direta das regras do art. 5º da Lei nº 8.460/92, aplicando-se a eles o art. 9º da Lei nº 8.538/92.

A controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juiz *a quo*. Assim, reporto-me, adotando como razões de decidir, aos fundamentos da sentença, que se encontra assim redigida:

O autor pugna pelo reposicionamento de nível auxiliar para intermediário, com base na Lei nº 8.460/92 c/c nº 8.538/92 e ainda com as Portarias/SAF nº 4116 e 5.163/92, com os reflexos financeiros a partir de 01/09/1992.

A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimento dos servidores civis do Poder Executivo e procedeu ao reenquadramento de algumas categorias de servidores do Poder

Executivo. Leia-se:

'art.8º - O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes do Anexo II e III desta lei, obedecerá as procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII' .

Ao verificar o Anexo VIII da referida lei, juntado às fls. 158, comprova-se que o autor passou a pertencer a classe C-I, do mesmo nível Auxiliar ao qual pertencia, somente a partir da publicação da Lei, com efeitos a partir de 01 de setembro de 1992.

A Lei nº 8.460/92 lhe garantiu o direito ao reposicionamento, assim como em seu art. 5º beneficiou algumas categorias do Poder Executivo, dentre elas, o Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

'Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990'.

Equivocadamente, o autor pretende obter o reposicionamento, na forma do art. 8º e, automaticamente, obter também o benefício oferecido aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, na forma do art. 5º.

Assim, correto o indeferimento do pedido administrativo de reposicionamento de nível.

Vale ressaltar, ainda, que considerando que os atos administrativos tem presunção de veracidade, o documento do fls. 149, informa que o autor optou pela carreira previdenciária, na forma da Lei nº 10.355/2001.

Isto posto, julgo a ação improcedente, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, eis que o autor é delas isento.

Conforme destacado pelo *parquet* federal, em seu parecer, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º da Lei 8.460/92, uma vez que a referida norma abarcou os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora, portando o apelante que, por ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar, segundo esclarece o despacho firmado no processo administrativo (fl. 104).

Conclui-se, portanto, que o desejo do apelante é obter um enquadramento 'em cascata', razão pela qual não merece reforma a sentença, porquanto, de fato aplicou o melhor direito ao caso) (fls. 205/206e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 224/230e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto o r. acórdão foi omisso quanto ao "parâmetro que deveria ser observado para aferir a referência adequada era a

similitude de atribuições, pois, do contrário, somente servidores auxiliares da Embratur e do Incra poderiam ser abrangidos por referida lei, já que todas as demais carreiras do serviço público na ocasião, não integrantes do PCC, não possuíam as referências C e D em seus planos de carreira, já que a maioria possuía referências numéricas, sendo que tal fato poderia ser constatado após análise dos anexos da Lei nº 8.460/92, que indicava as referências existentes em cada uma dessas carreiras quando do advento da Lei nº 8.460/92" (fl. 242e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que 'o enquadramento que deve ser observado é o decorrente da tabela de correlação da Lei nº 8.460/92, que veio a criar as referências C e D para inúmeras carreiras do serviço público federal na ocasião'.

No voto condutor, adotou-se o entendimento no sentido de que a Lei 8.460/92 abarcou, para fins de reenquadramento, os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora o apelante que, na ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar. De tal forma, caso concedida a pretensão do demandante, é certo que obteria um enquadramento 'em cascata', vedado pela lei.

Diante dos argumentos apresentados no presente recurso, constata-se que a embargante pretende, em verdade, suscitar rediscussão do mérito da lide, expediente vedado no âmbito de embargos de declaração. Com efeito, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação" (fl. 227e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "no voto condutor, adotou-se o entendimento no sentido de que a Lei 8.460/92 abarcou, para fins de reenquadramento, os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora o apelante que, na ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A, Referência 3, do nível Auxiliar. De tal forma, caso concedida a pretensão do demandante, é certo que obteria um enquadramento 'em cascata', vedado pela lei" (fl. 227e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou

de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*:

'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Decidido isso, nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 5º da Lei 8.460/92 e 9º da Lei 8.538/92, argumentando que:

"(...) nos termos já tratados previamente nesse recurso, a negativa do acórdão em reconhecer o direito do recorrente à alteração funcional por si só já é uma violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.460/92 c/c o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.538/92, já que, sendo similares as atribuições, faria jus o recorrente à procedência de seu pedido (g.n.):

(...)

Não fosse somente por isso, faria jus também o recorrente ao reivindicado, pois, observando a tabela de correlação do anexo V da Lei nº 8.460/92, constatamos que o servidor da LBA de nível auxiliar da classe AIII passou, na correlação estabelecida por esse anexo, a ocupar o mesmo cargo na referência 'CI' do PCC da Lei nº 5.645/1970, e, portanto, encontrava-se dentro da classe 'C'.

A simples consulta ao anexo VIII da Lei nº 8.460/92 nos indica que a classe AIII da antiga LBA correspondia ao nível CI do Nível Auxiliar, sendo incorreta a conclusão de que o enquadramento do autor corresponderia à referência A, pois entender dessa maneira seria contrariar o anexo da legislação mencionada.

Assim, superado esse equívoco, e reconhecendo que o posicionamento do autor equivalia à classe C, padrão 1, temos que observar que a legislação indica que todos das classes 'C' e 'D' seriam reposicionados.

Ora, o dispositivo legal é claro em determinar a aplicação do novo enquadramento a todos os auxiliares operacionais de serviços diversos que ocupassem as classes C e D.

Assim, observando que o autor ocupava a Classe CI na data da publicação da lei, ele preenchia os requisitos legais para o enquadramento" (fls. 245/246e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não há que se falar em aplicação do disposto no art. 5º da Lei 8.460/92, uma vez que a referida norma abarcou os servidores das classes C e D da categoria de Auxiliar, deixando de fora, portando o apelante que, por ocasião da sua edição, encontrava-se na Classe A,

Referência 3, do nível Auxiliar, segundo esclarece o despacho firmado no processo administrativo (fl. 104). Conclui-se, portanto, que o desejo do apelante é obter um enquadramento 'em cascata', razão pela qual não merece reforma a sentença" (fl. 206e)

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 28,86%. AUMENTOS DEFERIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS 8460/92 E 8627/93. COMPENSAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, após exame do acervo fático, assentou que no caso concreto não houve o reenquadramento da Lei 8.460/92, que este também deve ser compensado do reajuste de 28,86%, pois a decisão exequenda, baseada no precedente do Supremo Tribunal Federal, autorizou a compensação das progressões advindas com a Lei 8.627/93, sendo expresso o art. 3º dessa lei em determinar o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento, procedendo ao reenquadramento nas tabelas dos Anexos VII e VIII da lei 8.460/92, além do reposicionamento de até três padrões de vencimento. A desconstituição das premissas adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame de matéria de prova, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 492.635/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INSPETOR DE CAFÉ. ENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão ao reenquadramento.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado como ausente a similitude fática entre as funções exercidas nos cargos de inspetores do café e a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, infirmar tal entendimento

Superior Tribunal de Justiça

demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.347.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2012).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.392.963 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0290990-4

Número de Origem:

201051010069516 0006951-89.2010.4.02.5101 69518920104025101 00069518920104025101

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONI CEZAR CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020